



LEI Nº 2.245, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas juntos ao Município de Cascavel e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE aprovou e eu, com base no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/CE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo poderá compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além de seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 4º O procedimento de compensação tributária terá início mediante expresse requerimento do contribuinte ou mesmo poderá ser realizado por iniciativa direta da própria Fazenda Municipal.

§ 5º O requerimento do contribuinte deve ser instruído pela Fazenda Municipal com os documentos administrativos e contábeis necessários para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada, inclusive, com termo de anuência final que demonstre os valores compensados e suas respectivas origens, firmado pelo contribuinte e pela autoridade responsável pela Fazenda Municipal, ou outro documento eletrônico compatível.

Art. 2º A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal.



§ 1º No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o saldo em favor do contribuinte, não compensado, será restituído em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

§ 2º No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em favor da Fazenda Pública, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.

Art. 3º É vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A restituição de tributos administrados pela Secretaria da Fazenda será apenas efetuada após verificação de ausência de quaisquer débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no *caput* deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º A compensação será efetivada de ofício, quando cabível, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de discordância, que afastará a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 23/05/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a LEI Nº 2.245, DE 23 DE MAIO DE 2025, que “Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas juntos ao Município de Cascavel e dá outras providências” foi devidamente publicado através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em data de 23 de maio de 2025, cumprindo, assim, os ditames legais.

Cascavel/CE, em 23 de maio de 2025.

Renan Lima Ribeiro

Chefe de Gabinete